



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 90-A, DE 2024

(Do Sr. Pezenti)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar o valor do limite da receita bruta anual e mensal para que o transportador autônomo de cargas possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JORGE GOETTEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. PEZENTI)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar o valor do limite da receita bruta anual e mensal para que o transportador autônomo de cargas possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar o valor do limite da receita bruta anual e mensal para que o transportador autônomo de cargas possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-F.

I - o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

II - o limite será de R\$ 29.166,67 (vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, no caso de início de atividades de que trata o § 2º do art. 18-A desta Lei Complementar;

Parágrafo único. O valor constante nos incisos I e II do **caput** deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.”
(NR)



Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 188, 31 de dezembro de 2021, trouxe uma importância conquista para os caminhoneiros, ao permitir que o transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual – MEI possa faturar até R\$ 251.600,00 (ou R\$ 20.966,67) mensais e não apenas os R\$ 81.000,00 para as demais categorias.

Esse aumento de valor, apesar de muito relevante, logo se mostrou insuficiente diante da espiral inflacionária enfrentada pela categoria, de modo que, atualmente, são poucos os caminhoneiros que conseguem se manter dentro dos limites do MEI.

Pela importância dessa categoria para o desenvolvimento econômico do país, entendemos fundamental corrigir esse limite para valor mais condizente com a realidade.

Nesse sentido, propomos que o limite da receita bruta anual seja fixado em R\$ 350.000,00 (ou 29.166,67 mensais). Para evitar a necessidade de intervenções legislativas constantes para manter a coerência desse valor, propomos, também, sua correção anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Por fim, quanto à adequação financeira e orçamentária da medida, utilizamos os mesmos argumentos adotados quando da aprovação do PLP 14, de 2019, que deu origem à Lei Complementar nº 188, de 2021¹. Na ocasião, observou-se que o aumento do limite da receita bruta tem o efeito econômico de trazer para formalidade vários transportadores autônomos de carga, pois o MEI é um dos maiores programas de redução de informalidade existentes no mundo. Isso acarretará um maior controle, gerando ganhos fiscais que compensam eventuais desonerações dos que já estão na formalidade.

¹

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2106569&filename=Tramitacao-PLP%20147/2019. P. 9. Acesso em 27/3/2023.



Dessa forma, não há renúncia real de receitas, não ocorrendo subsunção ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), tampouco há que se cogitar da imposição da obrigatoriedade do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, este projeto de lei complementar deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEZENTI

Deputado Federal (MDB/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
---	---

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar o valor do limite da receita bruta anual e mensal para que o transportador autônomo de cargas possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar o valor do limite da receita bruta anual e mensal para que o transportador autônomo de cargas possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI.

O projeto altera os incisos I e II do art. 18-F da citada lei aumentando o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e estabelecendo limite de R\$ 29.166,67 (vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, no caso de início de atividades.

O valor constante nos incisos I e II do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.



Justifica o ilustre Autor que o aumento de valor implantado pela Lei Complementar nº 188, 31 de dezembro de 2021, apesar de muito relevante, logo se mostrou insuficiente diante da espiral inflacionária enfrentada pela categoria dos caminhoneiros, de modo que, atualmente, são poucos os que conseguem se manter dentro dos limites do MEI. Dada a importância da categoria para o desenvolvimento econômico do País, considera fundamental a correção desse limite para valor mais condizente com a realidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII do Regimento Interno desta Casa.

O projeto de lei complementar em comento propõe o reajuste do limite de receita bruta anual e mensal para que o transportador autônomo de cargas possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI, bem como estabelece uma correção anual, pelo IPCA, em 1º de janeiro de cada ano-calendário a partir de 2024.

A Lei Complementar nº 188, de 2021, introduziu o art. 18-F no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, criando para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI limites de receita bruta maiores que os definidos pelo art. 18-A para os demais Microempreendedores Individuais. Esta modificação foi o reconhecimento das especificidades da categoria e das dificuldades que os transportadores autônomos, tão importantes para a atividade econômica nacional, enfrentavam para usufruírem



os benefícios tributários do Simples, compatíveis com seus custos elevados de operação.

Nesse sentido, a proposição em análise sugere uma elevação significativa destes limites originais, ampliando a possibilidade da entrada de transportadores no sistema com receitas mais elevadas e evitando que muitos dos que hoje já usufruem do benefício sejam desenquadrados por força da inflação de custos no setor. Mais ainda, propõe a correção anual a partir do próximo ano, para que seja mantido um parâmetro real e se evite a necessidade de constantes intervenções legislativas para adequação destes limites à realidade do setor.

A nosso ver, a pretensão é legítima e trará benefícios ao segmento dos transportadores autônomos, abrindo espaço para maior formalização do setor, com impactos positivos no longo prazo para toda a sociedade. Trata-se, sem dúvida, de um aperfeiçoamento da legislação.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-7785





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 90/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, Alexandre Lindenmeyer, André Figueiredo, Any Ortiz, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

